



PROCESSO Nº : 23.386-2/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL : MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.289/2017

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em face da Prefeitura Municipal de General Carneiro, sob a gestão da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e da ausência de repasse da contribuição descontada dos segurados à instituição de previdência PREVIGEN nas competências de maio e junho de 2016.

2. Conforme apontado na Nota de Auditoria nº 10/2016, o município estaria inadimplente na importância total de R\$ 211.060,45 (duzentos e onze mil e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 146.827,39 (cento e quarenta e seis mil,



oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) relativos à contribuição patronal e R\$ 64.233,06 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) atinentes aos valores descontados dos servidores.

3. De início, a equipe de auditoria sugeriu a citação da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal, para apresentação de defesa, bem como a notificação da Sra. Layza Gracyelly França Amorim, Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de General Carneiro, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, diante das irregularidades apontadas:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de **R\$ 146.827,39**.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de **R\$ 64.233,06**.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as responsáveis foram notificadas, sendo que ambas apresentaram defesa, sustentando, em suma, os mesmos argumentos, consistentes na crise econômica do país (Malote Digital nº 13690/2017 e Documento Externo nº 127440/2017).

5. Em análise de defesa, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades, uma vez que os recolhimentos foram realizados tardiamente e em importância menor do que o valor apurado, bem assim sugeriu fosse determinado ao atual gestor do PREVIGEN o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, das providências adotadas para cobrança do valor de R\$



23.178,18 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), decorrente do pagamento a menor, e montantes dos juros de mora das contribuições em atraso, no exercício de 2016.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

11. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:



Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
- II – De natureza interna, quando formalizadas:
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas.

12. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Da análise do mérito

13. Em análise do relatório preliminar, observa-se que o achado da equipe de auditoria refere-se à inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de General Carneiro, relativas ao meses de maio e junho de 2016, de responsabilidade da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, Prefeita Municipal, conforme tabela elaborada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de R\$ 146.827,39 .
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de R\$ 64.233,06 .

Fonte: Proposta de Representação Interna - Documento nº 231962/2016, fl. 05.



14. Como relatado, a equipe de auditoria entendeu pela citação da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, Prefeita Municipal de General Carneiro, para apresentação de defesa, bem como a notificação da Sra. Layza Gracyelly França Amorim, Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Reserva do Cabaçal, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, quanto à irregularidade supra.

15. Em sede de defesa, ambas interessadas argumentaram que o atraso no recolhimento foi decorrente das limitações financeiras que os municípios brasileiros têm sofrido.

16. A Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes comprovou o recolhimento das competências de maio e junho de 2016, no importe total de R\$ 187.882,27 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), montante esse inferior ao apontado pela Secex (R\$ 211.060,45), bem assim consignou que resta pendente de adimplemento R\$ 5.318,32 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), referente ao salário família da competência de novembro/2016, e a competência de dezembro/2016.

17. Por sua vez, a Sra. Layza Gracyelly França Amorim apresentou os Ofícios nº 003, 005 e 007/2016/Agenda Assessoria, nos quais o Consultor Técnico da Agenda Assessoria solicita a regularização das pendências de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos meses de maio a setembro/2016.

18. Diante dos fundamentos apresentados, a Secex manifestou-se conclusivamente pela permanência da irregularidade, ante o pagamento retardado da cota patronal e em valor abaixo do apurado, manifestando pela aplicação de multa ao responsável, e pela:

determinação para que o atual gestor do GENERAL-PREVI encaminhe no prazo de **60 dias, a contar do julgamento**, as providências adotadas no sentido de cobrar o pagamento da diferença não recolhida (R\$23.178,18) e dos juros nas contribuições previdenciárias repassadas em atraso,



efetuadas no exercício de 2016, objeto da representação interna.

19. Entendimento esse do qual coaduna esse Ministério Público de Contas pelas razões que passa a expor.

20. Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988 que aos servidores públicos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.**

21. Assim, é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota patronal pelo ente público, bem assim o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da Carta Maior.

22. Nessa mesma lógica prevê a Lei nº 539, de 28 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de General Carneiro/MT. Veja-se:

Art. 44. A receita do PREVIGEN será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados



ativos;
(...)

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIGEN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVIGEN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 44, conforme o caso.

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (destacado no original)

23. Ao não recolher a sua cota parte e não repassar o percentual descontados dos seus segurados, referentes à contribuição previdenciária, a Prefeitura de General Carneiro agiu ao arrepio das normas constitucional e local, o que determina inclusive o **juízo pela irregularidade das contas**, conforme estabelece o art. 194, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 289, inciso II do referido diploma.

24. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Senão, vejamos:

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 2.373/2010 EM DESFAVOR DO CONTADOR, EM RAZÃO DA NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18.104-8/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.907/2011 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a Representação de Natureza Interna, formulada com base no Acórdão n.º 2.373/2010 (processo n.º 6.308-8/2010), em desfavor do Sr. Evandro Rogério Esperança - contador do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **em razão** da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e **não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência**, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE pelas razões constantes da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, **nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Evandro Rogério Esperança, a multa no valor de 21 UPFs/MT, por não ter apropriado a contribuição previdenciária do empregador e não ter recolhido as cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária**, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos nossos)

25. De outro norte, a ex-prefeita além de ter realizado o recolhimento tardio e a menor da contribuição patronal e dos segurados, o fez sem observância ao que dispõe a Lei nº 539/2005, haja vista que o recolhimento das contribuições fora do prazo enseja a incidência de juros moratórios, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o art. 48 daquela lei.

26. Nesse particular, impende destacar que **o pagamento dos aludidos juros deverá ser realizado com recursos próprios da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, tendo em vista que foi a responsável pelo retardo no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados nas competências de maio e junho de 2016.**

27. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias** o pagamento de **juros e multas pelo descumprimento dos prazos**, devendo o **prejuízo ser suportado**



pelo gestor que deu causa, uma vez que **tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos**:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

28. Assim, o Ministério Público de Contas, entende que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

29. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa à Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, na qualidade de Prefeita Municipal de General Carneiro e responsável pelo pagamento e repasse das contribuições da Prefeitura, pelas irregularidades **DA 05 e DA 07**, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT.

30. Quanto aos juros de mora devidos em decorrência do atraso no



recolhimento das obrigações, o Ministério Público de Contas manifesta pela determinação ao atual do Instituto de Previdência de General Carneiro – PREVIGEN, que adote providências no sentido de **apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso e pagamento a menor das obrigações previdenciárias da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016**, bem como de **cobrar administrativamente o valor apurado do Poder Executivo Municipal, acrescido dos R\$ 23.178,18 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) faltantes.**

31. Igualmente entende pela determinação à **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes**, ex-Prefeita Municipal de General Carneiro, para que **recolha, com recursos próprios, ao Instituto de Previdência de General Carneiro PREVIGEN, os valores referentes aos juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016.**

32. Por fim, mostra-se necessária a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de General Carneiro, uma vez que extrai-se dos autos que o instituto de previdência não encontra-se em situação de regularidade, consoante consignado na própria defesa da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes (Documento externo nº 127440/2017 – fl. 03), no prazo de 60 dias, a fim de que eventuais juros e multas sejam ressarcidos, com recursos próprios, daquele que deu causa.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, posto que atendidos os requisitos do art. 46, da LC n° 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT n° 14/2007;

b) no mérito, pela sua **procedência**;

c) pela **aplicação de multa** à Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, Prefeita Municipal de General Carneiro, pelas irregularidades DA 05 e DA 07, referentes ao recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT;

d) pela **determinação** ao atual gestor do Instituto de Previdência de General Carneiro PREVIGEN, que adote providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016, bem como de cobrar administrativamente o valor apurado acrescido da diferença de R\$ 23.178,18 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) do Poder Executivo Municipal, informando este Tribunal de Contas das suas providências no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

e) pela **determinação** à Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, Prefeita Municipal de General Carneiro, que recolha, com recursos próprios, ao Instituto de Previdência de General Carneiro PREVIGEN, os valores referentes aos juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas;

f) pela **determinação legal** para que a Prefeitura Municipal de General



Carneiro instaure **tomada de contas especial**, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, com vistas a apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais no período de maio a dezembro/2016, a ser concluída em até 120 (cento e vinte) dias e encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final para conclusão, nos moldes do art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.